

PROCESSO - A. I. Nº 233082.0004/10-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ANA MARIA CREMASCO (TECLIFE AUTOMAÇÃO COMERCIAL)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0105-04/11
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 29/06/2012

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0136-12/12

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento da antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado. Comprovado que parte da mercadoria possui redução de base de cálculo para as operações internas subsequentes, de modo a que a carga tributária equivala a 7%, em face da disposição do § 8º, do art. 352-A do RICMS-BA, sobre elas não há imposto a antecipar parcialmente. Reenquadramento da multa proposta. Recurso de Ofício **NÃO CONHECIDO** em face do que consta no Art. 3º do Decreto nº 13.537 de 17 de maio de 2012. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, em epígrafe, lavrado em 09/09/2010, que traz a exigência de ICMS, no valor histórico total de R\$ 22.935,44, imputando o sujeito passivo o cometimento das seguinte irregularidades:

Infração 01 - Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 17.403,36, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho a outubro e dezembro de 2007, março a julho, agosto e outubro de 2008, conforme planilhas e documentos fiscais às fls. 08 a 155 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 352-A; 125, II, §§ 7º e 8º, c/c art. 61, IX e 386, I, do RICMS/BA, tendo sido aplicada a multa de 50%, nos termos do art. 42, I, “b”, da Lei nº. 7.014/96;

Infração 02 – Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 5.532,08, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de novembro de 2007, janeiro, fevereiro, junho, setembro e novembro de 2008, conforme planilhas e documentos fiscais às fls. 08 a 155 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 352-A; 125, II, §§ 7º e 8º, c/c art. 61, IX e 386, I, do RICMS/BA, tendo sido aplicada a multa de 50%, nos termos do art. 42, I, “b”, da Lei nº. 7.014/96;

O processo administrativo fiscal foi encaminhado para 4ª JJF, que exarou Decisão não unânime acerca da autuação, exonerando parte das infrações 1 e 2. Por conta disto, o valor inicial da autuação de R\$22.935,44 passou para R\$2.284,95 após o julgamento.

Desta feita, como a importância diminuída em relação ao montante inicial foi de R\$ 20.648,49 em Decisão não unânime, a referida Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 2 do

RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

VOTO

Considerando a norma constante no Art. 3º do recente Decreto nº 13.537 de 17 de maio de 2012, que alterou o art. 169 do RPAF, *in verbis*,

“Art. 3º - Não deverá ser apreciado Recurso de Ofício de Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, referente a débito exonerado com montante em valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), interposto antes da vigência do Decreto nº 13.537, de 19 de dezembro de 2011, em tramitação para julgamento na Câmara de Julgamento do CONSEF, sendo considerada definitiva a Decisão de primeira instância.”

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Ofício devendo ser homologada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233082.0004/10-5, lavrado contra **ANA MARIA CREMASCO (TECLIFE AUTOMAÇÃO COMERCIAL)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.828,13**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS